



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0023744-38.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADA: CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/PA 13.207  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO – REJEITADA – LEASING – CONTRIBUINTE – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é a propriedade do bem. Desta forma, a empresa arrendatária é parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo, por ser a proprietária dos veículos arrendados. Tratando-se de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável não enseja o reconhecimento da nulidade. Preliminar rejeitada.

II- O IPVA, por se tratar de tributo periódico, sujeito a lançamento de ofício, prescinde de prévia instauração de processo administrativo ou de notificação pessoal do contribuinte para a inscrição na dívida ativa.

III- Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito.

IV- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0023744-38.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL



APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADA: CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/PA 13.207  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por BANCO ITAULEASING, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizado em face do ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, o Estado do Pará interpôs Ação de Execução Fiscal em desfavor da empresa ora apelante visando a cobrança de crédito tributário constituído na Certidão da Dívida Ativa – CDA, nº 2011570021747-2, a título de imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA), referente ao exercício do ano de 2011, do veículo de RENAVAM nº 918430259.

A executada apresentou Embargos à Execução, alegando, em síntese: a inexistência de processo administrativo para a constituição do crédito tributário ora discutido; a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da lide; que a propriedade do veículo pertence ao financiado, eis que é o titular do direito de uso, gozo e de reaver o bem; afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica e; falta de higidez ao título executivo extrajudicial.

O Estado apresentou impugnação aos embargos (fls. 41/50).

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo a prolação de sentença (fls. 52/53), nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, condenando o embargante na verba sucumbencial atinente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito fiscal. (...)

Inconformada, a empresa executada interpôs o presente recurso de apelação (fls. 54/69).

Em suas razões, ratifica os termos da inicial dos embargos.

Sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da confissão irretratável da dívida por parte do arrendatário, diante do parcelamento do débito, bem como em razão da inexistência de propriedade e de responsabilidade tributária, uma vez que o contrato de financiamento já encontra-se quitado e encerrado.

Aponta a ausência de regular processo administrativo para a constituição do crédito tributário, defendendo a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que embasa a demanda, uma vez que o título não exprime obrigação certa, líquida e exigível.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de ser dado provimento aos Embargos à Execução, reformando-se a sentença atacada para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 74).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente relatora, os autos



me foram redistribuídos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos (fls. 84/90).

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, em que pese a entrada em vigor do Novo CPC/2015, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Havendo preliminar suscitada, passo a apreciá-la.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A Apelante suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a confissão da dívida por parte do arrendatário do veículo, diante do parcelamento do débito. Sem razão o apelante.

Sobre a competência para legislar sobre Imposto de veículo automotor, Constituição Federal de 1988, disciplino no art. 155, III, que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III – propriedade de veículos automotores;

No Estado do Pará foi editada a Lei nº 6.017/96 (Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.), que prevê, dentre outras normas, a hipótese de incidência do referido tributo e quem é o contribuinte:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é o tributo patrimonial que incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquaviário e terrestre e será devido anualmente.

(...)

§ 2º. O imposto será devido ao Estado do Pará:

I – de veículo terrestre, quando aqui se localizar o domicílio do proprietário;

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

O art. 12 da referida lei, dispõe a hipótese dos responsáveis solidários do pagamento do imposto e acréscimos, e dentre eles, consta no inciso II, o possuidor a qualquer título:

Art. 12. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: (Redação dada ao inciso I do art. 12 pela Lei 7.793/14, efeitos a partir de 15.01.14.)

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência, salvo se arrematado em leilão realizado por órgão executivo de trânsito, hipótese em que o sujeito passivo continuará a ser o anterior proprietário do veículo pelo saldo remanescente, se houver;  
Redação



anterior, efeitos de 28.12.01 a 14.01.14. I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; (grifo nosso)

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie sem a prova do pagamento ou do reconhecimento da isenção ou não-incidência do imposto;

IV - terceiros que concorrerem com atos ou omissões para o não-pagamento do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Dessa forma, o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é a propriedade do bem, o qual poderá ser cobrado de seu legítimo proprietário ou do possuidor a qualquer título.

Este é o entendimento que prevalece, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para cobrança de IPVA corresponde à data de vencimento da obrigação. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.320.825/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. do . "In casu", ajuizada a execução fiscal em 30/03/2009, evidente a prescrição do crédito de IPVA constituído em julho do exercício fiscal de 2003, data de vencimento da obrigação de pagamento do imposto. **ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARRENDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Em se tratando de IPVA incidente sobre veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, a empresa arrendante, por deter a posse indireta do bem e conservar a propriedade ao menos até o termo final do contrato, é responsável solidária pelo adimplemento da obrigação tributária. Hipótese em que a embargante não logrou comprovar eventual transmissão da propriedade do bem a terceiro arrendatário, permanecendo como proprietária do veículo que originou o débito sob cobrança, daí resultando sua legitimidade passiva "ad causam". Precedentes desta Corte e do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL N° 70073820268, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, JULGADO EM 14/09/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. , , INC. , DO . RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.** I) O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.115/85. No arrendamento mercantil, a propriedade do veículo é sempre do arrendante, enquanto a posse é do arrendatário, até o adimplemento total do contrato. II) O fato de os veículos estarem em local incerto e não sabido não afasta a responsabilidade da parte pelo pagamento do tributo, exatamente porque esta permanece com a propriedade dos bens. III) A pessoa jurídica arrendadora é parte legítima



para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois consta como proprietária dos veículos junto aos registros do DETRAN. IV) Majoração para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do Estado, em razão do trabalho adicional exigido e realizado em grau recursal, por força do disposto no art. , , do . APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70074071937, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, JULGADO EM 27/07/2017)

Na hipótese, não há prova de que a propriedade do veículo tenha sido transmitida ao arrendatário, de modo que não assiste razão ao apelante ao arguir a sua ilegitimidade para responder pelos débitos de IPVA em questão.

Por esta razão, rejeito a preliminar.

#### **MÉRITO**

No mérito, alega a Apelante ausência de regular processo administrativo para a constituição do crédito tributário, importando, com isso, cerceamento do exercício da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, ambos assegurados constitucionalmente.

Todavia, em se tratando de tributo periódico e de conhecimento geral da população, cuja data de vencimento ocorre ex lege, firmado o entendimento no sentido de se dispensar o procedimento administrativo do lançamento, permitindo-se que a notificação do contribuinte seja feita por edital, sem que, com isso, houvesse qualquer mácula às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. NULIDADE INEXISTENTE.** "O Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é tributo anual, lançado de ofício, cuja notificação é presumida, em razão das disposições insertas no Regulamento aprovado por Decreto Estadual, portanto, de todos conhecido, bem como da publicação do edital efetuado anualmente, até o dia 20 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da cobrança do imposto, com valores expressos em moeda corrente. 'O lançamento tributário para a cobrança de IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores é feito de ofício pelo Fisco Estadual, anualmente, sendo dispensável prévio processo administrativo porque presumida a notificação do devedor" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.063928-3, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30.8.2011) (Apelação Cível n. 2014.074120-2, de Joinville, Relator: Des. Jaime Ramos, 4ª Câm. Dir. Púb., j. 13/11/2014)."(AC n. 2014.012618-7, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-1-2015).

Nesse diapasão, sendo o IPVA um tributo periódico sujeito a lançamento de ofício, não é imprescindível a prévia instauração de processo administrativo para sua constituição, o que por si só afasta a ventilada nulidade.

Com relação ao argumento do recorrente de inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, esta também não merece guarida, senão vejamos.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da LEF, constituindo-se como um título executivo extrajudicial, nos termos do art.



585, VI do CPC/73 (art. 784, inciso IX do NCPC), e que, conforme parágrafo único do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF, cabe ao sujeito passivo o ônus probatório, caso pretenda desconstituir a certidão de dívida ativa, devendo fazê-lo por prova inequívoca.

Quanto a desconstituição da CDA, a festejada doutrinadora Marilei Fortuna Godoi, preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

Verificando-se qualquer vício de nulidade na constituição da CDA, passível de correção, seja por omissão ou falha de algum dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, a certidão defeituosa poderá ser modificada ou substituída, com devolução ao sujeito passivo do prazo para defesa, até a decisão de primeira instância, ou seja, poderá a CDA ser alterada ou trocada até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme orientação do art. 203 do CTN e do §8º do art. 2º da LEF.

Cabia a Apelante o ônus probatório, mediante prova inequívoca, de demonstrar a invalidade da CDA. No entanto, no caso dos autos, não produziu qualquer prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do título executivo, não ultrapassando o campo das meras alegações.

Ademais, tratando-se de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável não enseja o reconhecimento da nulidade.

Nessa esteira, nada há a ser reformado na sentença de piso.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Banco Itauleasing S.A., mantendo inalterada a decisão a quo, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora